ANA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA.

Andradina-SP Junho/2023

ANA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Especialista Ana Paula Biagi Terra, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

ANA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito
parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui
Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em de de 2023 pela banca
examinadora constituída por:
Prof ^a . Ana Paula Biagi Terra (Orientador)
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB
Prof(a). MSc
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB
Prof(a). MSc
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB
NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de ____ de 2023

Dedicatória

Dedico o presente trabalho, a minha querida mãe. Sem ela não seria possível ter chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que em sua infinita bondade e misericórdia me manteve firme nessa caminhada, sempre dando sabedoria para entender o seu propósito em minha vida.

A minha mãe, que é a base de tudo na minha vida, é o meu alicerce, minha inspiração e a maior força para eu não desistir, eu jamais teria chego até aqui se não fosse todo apoio e amor que tenho, sou grata por tudo que ela faz por mim.

Ao meu noivo, por todo apoio nos momentos difíceis, todo incentivo, e por acreditar sempre que eu sou capaz de tudo, ele fez essa caminhada ser mais leve.

A minha professora orientadora, que me apoiou e me deixou mais segura com todo o auxílio para que eu concluísse o presente trabalho.

E por fim, agradeço a mim mesma, por não ter desistido em meio as dificuldades, e ter superado todas elas me tornando ainda mais forte, só eu sei o quão difícil foi essa caminhada.

"Violência doméstica. O silêncio... é o maior aliado do seu agressor." <u>Guibson Medeiros</u>

RESUMO

RODRIGUES OLIVEIRA, AC. LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

A presente monografia, tem como objetivo a estudar Lei 11.340/06 – "Lei Maria da Penha", onde será analisado o nível de violência doméstica no Brasil, através de dados, estudos documentais e bibliográficos, em seguida serão estudadas e demonstradas as medidas protetivas. Uma análise fática acerca da aplicabilidade das medidas, em quais casos são efetivadas, tendo como base casos concretos, onde mulheres sofreram violência e também casos que a medida protetiva não foi eficiente para afastar seus agressores. Apesar da lei ser aplicada, ainda é encontrada muitas dificuldades, tornando-se evidente o cenário de vulnerabilidade das mulheres. A criação da lei teve como finalidade precípua a proteção das mulheres nos mais diversos cenários de violência no âmbito doméstico, apresentando sanções aos agressores, contudo, em que pese ter entrado em vigência no ano de 2006, ainda há entraves na real aplicabilidade da mesma. No entanto, é importante destacar o avanço na sociedade com o surgimento dessa norma, principalmente, uma preocupação com as mulheres em seu âmbito social, mas ainda há muito o que ser estudado, inclusive em políticas públicas de proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Eficácia, Medidas Protetivas.

ABSTRACT

RODRIGUES OLIVEIRA, AC. LEI MARIA DA PENHA: AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This monograph aims to study Law 11.340/06 - "Law Maria da Penha", where the level of domestic violence in Brazil will be analyzed, through data, documentary and bibliographical studies, then the protective measures will be studied and demonstrated. A factual analysis about the applicability of the measures, in which cases they are effective, based on concrete cases, where women have suffered violence and also cases where the protective measure was not efficient to remove their aggressors. Despite the law being applied, many difficulties are still encountered, making the scenario of women's vulnerability evident. The creation of the law had as its main purpose the protection of women in the most diverse scenarios of violence in the domestic sphere, presenting sanctions to the aggressors, however, despite having entered into force in 2006, there are still obstacles in its real applicability. However, it is important to highlight the advancement in society with the emergence of this norm, mainly a concern for women in their social sphere, but there is still much to be studied, including public protection policies.

Keywords: Maria da Penha Law, Domestic Violence, Effectiveness, Protective Measures.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1- CASOS DE FEMINICÍDIO NO 1º SEMESTRE NO BRASIL	31
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	10
1.1 HISTÓRIA – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1.2A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER	
CAPÍTULO II LEI MARIA DA PENHA	14
2.1 A LEI MARIA DA PENHA	14
2.2 A VIOLÊNCIA	16
2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA	17
2.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	17
2.5 VIOLÊNCIA SEXUAL	18
2.6 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	19
2.7 VIOLÊNCIA MORAL	19
CAPÍTULO III EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	20
3.1 MEDIDAS PROTETIVAS	20
3.2 MEIOS DE PROVA PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	21
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ART. 18 DA LEI MARIA DA PEN	NΗΑ
3.4 DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	21
3.5 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – LEI FEDERAL nº. 11.340/06	22
CAPÍTULO IV ASPECTOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS	22
4.1 PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	22
4.2 MEIO DE PROVA PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	24
4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA	25
4.4 RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES	25
4.5 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.	25
CAPÍTULO V APOIOS INSTITUCIONAIS	26
5.1 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMA	26

CAPÍTULO VI CASOS FÁTICOS	28
6.1 CRIMES DE FEMICÍDIO NO BRASIL	28
6.2 TAXA DE FEMICÍDIO NO BRASIL	30
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, que foi criada com o objetivo de proteger as mulheres contra os tipos de violência de gênero, no âmbito doméstico ou familiar, tendo como proteção as Medidas Protetivas elencadas na lei.

Nesse trabalho será abordada a eficácia da Lei, a (in)eficácia das medidas protetivas e o seu avanço, as dificuldades que ainda são encontradas para uma melhor execução, e a consequência de uma má execução da Lei.

No Brasil, apesar de existirem políticas públicas, leis, medidas protetivas e maior visibilidade acerca de casos de feminicídio e violência de gênero, há uma crescente taxa de violência contra a mulher.

O homicídio contra a mulher, principalmente no âmbito doméstico ou familiar, sendo motivado por ódio de gênero, foi reconhecido como feminicídio, por meio da Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015, onde houve a alteração do art. 121 do Código Penal, tornando uma qualificadora do crime de homicídio, no § 2º, inciso VI do referido artigo.

Apesar das mulheres terem uma lei que as protejam, seus agressores não têm medo e não são intimidados com a existência da mesma, tornando-se evidente uma questão de impunibilidade moral. E por vivermos em um país machista, naturalizam a violência contra as mulheres, não dando a devida importância, desestimulando-as, colocando a vítima, muitas vezes, como culpada.

O objetivo do presente trabalho é mostrar toda a luta da mulher para conseguir o seus direitos, suas grandes conquistas inclusive uma lei própria para lhe proteger, mas também mostrar que mesmo após anos a mulher continua a sofrer para ocupar o seu lugar, e continua perdendo a sua vida pelo simples fato de ser mulher.

Por fim, entende-se que há maior falha na aplicação da Lei e a sua (in)eficácia, é por culpa do Estado, que se omite de diversas maneiras, e não da o suporte e investimento necessário.

1.1- HISTÓRIA – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Vivemos em um país patriarcal, onde a mulher sempre foi vista como dona do lar, servia somente para procriar, não tinha direito a opiniões ou escolhas, submissa ao homem. E isso, infelizmente continua tendo efeitos na sociedade. Algumas famílias seguem o padrão e o patriarcado de séculos passados, onde a mulher é vista somente como objeto, sexo frágil, sem poder trabalhar, estudar ou fazer qualquer coisa que não seja cuidar da casa e dos filhos. Vemos, inclusive, que a violência nesse meio familiar é vista como algo normal, a mulher apanha calada e não pode sequer reclamar. Existe também a vergonha que a mulher sente de expor a agressão, por isso muitas vezes elas não denunciam, mentem que caiu ou bateu em outro lugar, para esconder a violência sofrida.

Nos dizeres de OLIVEIRA, 1993, pag.132:

Do final do século passado até algumas décadas atrás, a família tradicional se estruturava dentro de princípios legais e outros valores de ordem moral e religiosa. A aristocracia rural, os abastados fazendeiros, assim como a população urbana do proletariado ao intelectual, ao constituírem família, estavam dispostos a procriar e a assumir seus papeis, obedecendo as leis e aos costumes da época.

A mulher era uma moeda de troca, as famílias que escolhiam com quem a filha se casaria, escolhiam sempre o homem da família mais conhecida e com maior renda. A mulher, como regra, tinha que se casar virgem, se não, não conseguiria casar-se com ninguém, e caso cassasse e seu marido descobrisse que já tinha tido relações com outro homem, ele a largava e ela era exposta, sendo ridicularizada por todos.

Já tinha outros casos em que a filha era doada, ofertada pela própria família como cita CARNEIRO:

O casamento era um pacto entre duas famílias, seu objetivo era simplesmente a procriação. A mulher era ao mesmo tempo doada e recebida, como um ser passivo. Sua principal virtude, dentro e fora do casamento, deveria ser a obediência, submissão. Filha, irmã, esposa: servia somente de referência ao homem que estava servindo.

Em relação a sair de casa, a mulher somente poderia sair acompanhada dos pais, irmão ou do marido, nunca sozinhas, para não ficarem faladas e humilhadas

perante a sociedade. As roupas tinham que cobrir todo o corpo, não podendo ser curta, transparente ou vulgar, caso contrário era desvalorizada.

A mulher não tinha o direito de trabalhar fora de casa, o pouco serviço remunerado era feito dentro de casa, com costura, bordados. A mulher não podia ter sua renda, pois o homem se sentia insuficiente e humilhado, afetava a sua honra e seus princípios, de que homem sustenta o lar e a mulher cuida dos filhos e da casa. Que demonstra ainda mais a submissão da mulher perante o homem.

O acesso à escola também era restrito, considerado perca de tempo, pois a mulher era feita para servir ao homem e não estudar. Quando nova, ela precisava procurar um marido, cuidar da casa, ter filhos e depois de casada, na maioria das vezes, o marido não a deixava estudar.

O direito ao voto também não era previsto, criando uma desigualdade perante homens e mulheres, mostrando que mulheres não tinham direitos de escolhas e que o homem era o chefe da família, o "patriarca".

Chakorowski (2013, apud LIRA, p.1) diz que:

No Brasil colônia, a Igreja Católica Apostólica Romana deu início à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência total inicialmente ao pai e depois ao marido. Por sua vez a mulher vivia oprimida pelo mundo masculino, suas diversões eram no lar e na Igreja, valendo ressaltar também que assim como na Grécia Antiga, no Brasil colônia as mulheres também eram impedidas de estudar.

Com isso, o autor supracitado coloca que as igrejas da época eram grandes influenciadoras de que mulher era propriedade do homem, e tinha que dedicar sua vida à família e ao lar, jamais podendo ser vista na sociedade como uma mulher independente, que saísse na rua para levar os filhos na escola ou comprar suprimentos para as refeições, deixando bem visível que sua única distração era ir à igreja, na maioria das vezes acompanhada pelos seus maridos e filhos.

Por anos, a mulher sempre teve que caminhar atrás do seu marido, nunca a frente ou ao lado, tendo sempre que ter que seguir as escolhas do seu marido, criada somente para ser mãe e dona de casa, sem poder escolher entre estudar e ser dona de casa, sem poder ganhar seu próprio salário, se formar ou ter um futuro promissor em uma carreira, que era só vista por homem.

Afirma Pinafi (2007, p.1):

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

1.2 - A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Na década de 70, começou o movimento de mulheres no Brasil, junto ao processo de democratização do país. Na década de 80 surgiram movimentos de mulheres e entidades feministas, que nasceram com o propósito de diminuir a desigualdade de gênero e dar espaço e voz para as mulheres, para que pudessem conquistar os seus direitos e criarem políticas públicas que as protegessem e assegurassem sua dignidade. Assim nasceu o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo.

Entre as atribuições do Conselho estão formular diretrizes e promover atividades que visam à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que as atingem, bem como a plena integração na vida socioeconômico e político-cultural; assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo nos âmbitos federal, estadual e municipal em questões relativas a mulher, tendo como objetivo defender seus direitos e interesses; desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher, de acordo com o Decreto nº 20.892, de 4 de abril de 1983, regido pela Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986, ambos do Estado de São Paulo. (JUSTIÇA. Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo. S.D)

No século 18 e 19 começaram a reivindicar condições dignas de trabalho e direitos trabalhistas, visto que elas tinham a jornada de trabalho de até 15 horas diárias, salário inferior e maus tratos. E a partir daí, na Europa, começaram os protestos por igualdade de gênero e igualdade salarial.

Destaca-se uma data como grande importância e que deu origem ao dia Internacional da Mulher, comemorado no dia 08 de março: No dia 25 de março de 1911, uma fábrica têxtil em Nova York pegou fogo e mais de 130 operarias morreram carbonizadas. No dia 08 de março de 1917, 90 mil operarias protestaram na Rússia.

Em 1827, surgiu a primeira lei brasileira sobre os direitos das mulheres, permitindo que frequentassem as instituições de ensino primário, que antes era proibido para o sexo feminino. Logo depois, em 1879, conquistaram o direito a ingressar no ensino superior.

Em 1928, em um momento histórico e democrático, o Governo do Rio grande do Norte alterou a lei eleitoral, dando as mulheres do Estado, direito de voto. E em 1932, o presidente do Brasil, Getúlio Vargas, promulgou o novo código eleitoral, que conferiu a todas as mulheres do Brasil, o direito ao voto. Tivemos a primeira mulher a ocupar o cargo na política no Brasil como senadora, no estado do Amazonas, em 1979 – Eunice Michilles.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11340/2006, leva o nome da Maria da Penha Fernandez, que foi uma farmacêutica, brasileira, vítima de violência doméstica por anos, que ficou conhecida por sua luta em busca da punição do seu agressor.

Maria da Penha sofreu violência doméstica de seu cônjuge à época, Marco Antônio Heredia Viveros, durante 23 anos. Em maio de 1983, foi vítima enquanto dormia de tentativa de homicídio decorrente de um tiro de arma de fogo desferido por Marco Antônio, seu marido, resultando entre as sequelas da agressão, a paraplegia irreversível. Após retornar do hospital, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por seu agressor, e sofreu uma nova agressão pelo seu marido, dessa vez ao tentar matá-la ao lhe dar choques elétricos, e afogá-la durante o banho.

Maria da Penha, com o apoio de seus familiares, após várias tentativas de homicídio, denunciou seu marido.

O caso de violência sofrido por Maria da Penha ganhou repercussão nacional, após ela ficar insatisfeita com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter levado a sério o caso dela, não dando a devida importância para o crime, não aplicando as medidas de investigações necessárias e por não ter punido o agressor em um tempo considerável. Maria da Penha, junto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de defesa dos Direitos das Mulheres, protocolizou uma denúncia contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O governo brasileiro não mostrou qualquer interesse nas perguntas feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão solicitou por diversas vezes, por anos, pedidos de esclarecimento do caso, mas o Estado manteve-se omisso. Depois de várias tentativas, percebendo a ineficácia judicial e a impunidade que a vítima havia sofrido, sem qualquer tipo de reparação, o Brasil foi obrigado a pagar a Maria da Penha indenização no valor de 20 mil dólares, como um meio de punição por mostrar-se omisso perante o grave problema da vítima e pela lentidão judicial.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011) narra o ocorrido:

"Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

(...)

- 21. Alegam que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni-la. Também apontam a situação de que os dados de homicídio e violência sexual contra mulheres são perpetrados, na maioria dos casos, por seus companheiros ou conhecidos.
- 22. Alegam que, de acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente e não o faz para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos. No caso da Senhora Fernandes, o Governo brasileiro deveria ter procedido com o objetivo principal de reparar as violações sofridas e de assegurar-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.
- 23. Consideram demonstrado que os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o jus punendi e que o acusado responda pelo crime

cometido. Essa ineficácia do Estado também provoca a incapacidade da vítima de obter a reparação civil correspondente.

24. Finalmente, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão, para estabelecer que se presuma a veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado brasileiro.

Posição do Estado

25. O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000."

O fato só tornou-se conhecido devido a denúncia que a mesma levou a Organização dos Estados Americanos – OEA, sendo o caso nº 12.051, que teve sua devida importância a partir da denúncia, no qual vinculou o Estado a tomar providencias em seu caso e tornou-se necessário a criação de uma lei que coibisse a violência doméstica e punisse os agressores, criando-se então a Lei Maria da Penha.

2.2 A VIOLÊNCIA

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, objeto do nosso estudo, define violência doméstica no seu artigo 5°:

- Art. 5° Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É rotineiro ver notícias de mulheres que são agredidas e até mesmo assassinadas pelo seu companheiro, mesmo tendo uma Lei, para proteger as mulheres da violência de gênero.

Existem vários tipos de violência previsto na Lei, como: Violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. A violência pode se apresentar de várias formas dentro do ambiente doméstico, não somente com agressão física.

2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA

A Lei 11.340/06 define o que é a violência física: "Artigo 7º, inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal"

Mesmo que o tipo de agressão não deixe marcas evidentes, o uso da força física que agrida o corpo ou a saúde da mulher é considerado violência. A violência física pode deixar marcas ou aparência que facilitam a sua identificação: fraturas, queimaduras, arranhões e hematomas. O trauma duradouro ocasionado em razão da violência também pode estimular sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas, distúrbios no sono, falta de apetite e dores musculares. Pode acontecer, também, das agressões físicas se tornarem uma agressão grave, deixando a mulher com problemas físicos maiores, perca da audição, da visão, tendo problemas para andar. A agressão física pode vir a deixar a mulher sem andar por exemplo.

A Lei Maria da Penha, consequentemente alterou a pena desse delito, diminuindo a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

Foi também inserida a forma qualificada de lesões corporais da violência doméstica, no Código Penal, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º ao art.129 do CP:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

2.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei 11.340/06, em seu artigo 7°, inciso II, define a violência psicológica:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído.

Esse tipo de violência é o meio mais subjetivo de agressão a mulher, e com isso, o mais difícil de ser identificado, até mesmo pela própria vítima, por não conseguir perceber que ele vem mascarado em forma de humilhação, controle, ciúmes, ofensas.

Raramente, as vítimas de violência psicológica procuram ajuda quando sobre esse tipo de violência, muitas vezes por ter vergonha e outras por não reconhecer.

O grande problema é que a violência psicológica é uma das violências que mais deixa marcas na vítima, levando-a a depressão, crises de ansiedade e marcas que ficarão em sua memória para sempre.

2.5 VIOLÊNCIA SEXUAL

A lei 11.340/06 no seu artigo 7°, inciso III, diz o que é a violência sexual.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O fato de os autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade. Tais agressões, provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

2.6 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Artigo 7°, inciso IV, da Lei 11.340/06, esclarece a violência doméstica.

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É o ato de "subtrair" objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo é com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial "apropriar" e "destruir", os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

2.7 VIOLÊNCIA MORAL

A lei 11.340/06 em seu Artigo 7º, inciso V, nos da a definição da violência moral: "A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas "armas" de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as "armas brancas" da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS:

Dessa maneira, é a sua redação:

'Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; [...].

As medidas protetivas, são de natureza satisfativa que visa a proteção da mulher que se encontra em risco, seja por ter sofrido violência doméstica, quanto para prevenir que a violência aconteça, ressaltando que pode ser qualquer tipo de violência, não somente a física.

3.2 MEIOS DE PROVA PARA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O requerimento de medidas protetivas, primeiramente precisa de um termo de demanda no qual é preenchido pela Autoridade Policial, após será remetido, ao poder judiciário contando com informações imprescindíveis, além de uma cópia do boletim de ocorrência e depoimento da vítima.

Em especial, o parágrafo §3°, do artigo 12 da LMP, ressalta que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde", neste caso, as mulheres podem se dirigirem diretamente ao poder judiciário.

Já nos casos aos quais a vítima se encontrarem em situação de violência, entretanto se sentem incapaz de denunciar ou alaga desconhecer a situação em que se encontra, pode a autoridade policial, solicitar ao poder judiciário a concessão das medidas protetivas, além de outras providencias restritivas como as de direito e de liberdade.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ART. 18 DA LEI MARIA DA PENHA

O artigo 18 da Lei Maria da Penha, dispõe sobre o procedimento das medidas protetivas de urgência. Que, após o requerimento formulado na Delegacia, é de rigor do poder judiciário na pessoa do magistrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidir acerca do pedido. Qual seja, o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência.

Assim, além das mulheres vítimas de violência, poderem requerer medidas protetivas de urgência perante a autoridade policial, o artigo 33 da referida Lei, prevê que, na ausência de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, será de competência das varas criminais competência cível e criminal para julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher.

3.4 DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quanto a duração das medidas, essas são determinadas pelo magistrado, e decorrido o período determinado esta perde sua eficácia, ou em casas de renúncia por parte da vítima, neste caso a medida também perde a sua eficácia. No entanto

por exemplo, seria impertinente que no prazo de 30 dias fosse suspensa a medida de alimentos provisionais, deixando a vítima e os dependentes sem meios de subsistência.

3.5 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LEI FEDERAL nº. 11.340/06

Em 19 de abril de 2023 o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de Lei que altera o artigo 19 da Lei 13.340/06.

A partir desta data, a palavra da vítima passa a ser suficiente para a concessão da medida protetiva, não sendo mais necessário esperar o prazo de 48 horas estipulado anteriormente, a autoridade policial fica competente para proferir a medida as vítimas.

Tal medida, é uma grande conquista para as mulheres, passando mais segurança para conseguir denunciar o seu agressor, tendo em vista que muitas vezes as medidas demoravam mais que 48 horas para ser proferidas, além de muitos casos que eram indeferidas.

"Art. 1° O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art.19.....

- § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
- § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
- § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República. "

4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha são procedimentos realizados para proteção e garantia das mulheres em situação de violência doméstica, seus familiares e testemunhas.

Para uma melhor compreensão dos aspectos processuais das medidas protetivas, precisa-se explanar primeiramente as disposições gerais que as rege. Assim, do art. 18 ao art. 21 da Lei Maria da Penha é possível verificar os procedimentos que devem ser realizados para proteção e garantia das mulheres e familiares.

Importante salientar, no entanto, que os procedimentos utilizado deve condizer com a acessibilidade às mulheres em situação de violências, celeridade, bem como de linguagem acessível e objetiva devido ao caráter de emergência destas medidas para que possam ser compreendidas.

É de competência as autoridades policiais realizar o atendimento inicial com as mulheres vítimas de violência, assim, como disposto no artigo 10 da LMP. Cabe, a Autoridade Policial tomar providências cabíveis quando tiver conhecimento do fato que configura violência doméstica e familiar.

Deste modo, os agentes policiais precisam atuar conforme dispõe a Lei 11.340/06, e não somente voltados ao processo penal de rito comum, o que muitas vezes acaba sendo um desafio para eles.

Ademais, salienta-se que a lei não atribuiu uma competência policial específica. Assim, tanto autoridades policiais civis e militares podem tomar as devidas providências que estão previstas em lei.

Art. 10-A da Lei Maria da Penha

Dispositivo acrescentado à Lei nº 11.340/2006 foi o artigo 10-A, ele dispõe da necessidade das mulheres serem atendidas, inclusive para posteriores medidas protetivas, por servidores preferencialmente do sexo feminino, com direito a atendimento policial e pericial, prestado, especializado, ininterrupto. Dessa forma, evidenciam-se os dispositivos:

Parágrafo 1º do art. 10-A da Lei Maria da Penha

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [...]

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada

Parágrafo 2º do art. 10-A da LMP

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.

4.2 PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Cumpre a autoridade policial atender a uma das providências que estão expostos no artigo 11 da LMP e esclarecer quanto à legislação que protege seus efeitos e medidas, bem como esclarecer de seus direitos, como dispõe o artigo:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: [...] V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis

2.2.1 Medidas protetivas:

Dessa maneira, é a sua redação:

'Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; [...].

4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA

As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas cumulativamente ou de forma isolada, sendo em qualquer fase do inquérito ou até quando tornar-se processo, possível também a ampliação ou a revogação à medida que decorre o curso do inquérito ou processo.

As mulheres em situação de violência doméstica tem direito a prevalência de atendimento, assim, possuem direito as primeiras providências, como tipificado pelos artigos 11 e 12 da LMP. Enfim, acerca do curso do inquérito policial, será adotado o mesmo procedimento geral elencado no Código de Processo Penal, respectivamente nos artigos 6° e 7°.

4.4 RENÙNCIA E REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES

O artigo 16 da LMP engloba a renúncia e representação das mulheres e determinam as denominadas audiências preliminares, estas audiências são designadas pelo magistrado, com prévia oitiva do representante do Ministério Público, objetivando a oitiva da vítima acerca da representação ou renúncia quanto a continuação persecução criminal.

Expressamente a lei determina que a renúncia só poderá suceder quando tratar-se de crimes de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, crimes que carregam no caput do artigo expressamente o texto "se procede mediante representação"

Os outros crimes que não possuem o termo expresso consideram-se de ação pública incondicionada, com a exceção dos de ação penal privada.

Um dos crimes comuns praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar e que são processados mediante representação é a ameaça, com previsão legal no artigo 147 do Código Penal.

4.5 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Acerca do descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor, no ano de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.641/2018, para tipificar o crime

de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Desta forma, há uma recente alteração na legislação.

A lei é resultado da proposta feita em 2015 pela Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República. Houve vinculações entre o Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública.

Anteriormente a lei 13.641/18, os casos de descumprimento das medidas eram enquadrados e fundamentados com base nos artigos 330 ou 359 do Código Penal, também resultando na prisão preventiva do agressor, caso descumprisse as medidas impostas. No entanto, a nova legislação busca superar o que o STJ entendia como fato atípico, configurando então a tipicidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

5.1 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO Á VÍTIMA

A Lei Maria da Penha em seu artigo 18, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência à vítima;

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

O site da CNJ publicou no ano de 2016, as instituições e serviços oferecidos as vítimas de violência domésticas no país, sendo elas:

 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs): são unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades, é possível registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas de proteção de urgência.

- Juizados/Varas especializadas: são órgãos da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas principais funções são: julgar ações penais e conceder medidas protetivas.
- Coordenadorias de Violência contra a Mulher: criadas em 2011, por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais neste tipo de trabalho, como forma de melhorar a prestação jurisdicional.
- Casas-Abrigo: oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Elas podem permanecer nos abrigos de 90 a 180 dias.
- Casa da Mulher Brasileira: integra, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.
- Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência.
- Órgãos da Defensoria Pública: prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico.
- Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os presentes serviços e instituições são voltados ao atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência, com o objetivo de proteger as vítimas e resguardar os seus direitos.

6.1 CRIMES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Existem vários casos de feminicídio, que foram alvos de notícias e mídia nacional, alguns deles acompanhamos pela televisão, nos últimos anos. Temos como exemplo:

Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, assassinada em 2008, após ser mantida refém por mais de 100 horas, pelo seu ex namorado Lindemberg Fernandes Alves, o caso foi transmitido em rede nacional.

Eloá Cristina Pimentel tinha 15 anos quando foi feita refém pelo ex-namorado, Lindemberg Fernandes Alves, juntamente com sua melhor amiga, Nayara Rodrigues da Silva, e dois rapazes.

Às 13h30 do dia 13 de outubro de 2008, os jovens estudavam no apartamento de Eloá, em um conjunto habitacional de Santo André, ABC paulista, quando Lindemberg, à época com 22 anos, invadiu o local. Às 20h, o pai de um dos meninos bateu à porta do apartamento e ouviu Nayara pedir para que ele se afastasse.

Mais de 100 horas de sequestro com um desfecho trágico. (...)

Assim que o sequestro foi comunicado à Polícia, emissoras de rádio e TV passaram a transmitir em tempo real toda a movimentação em volta do caso, desde o desespero dos familiares das vítimas até as exigências do sequestrador, entrevistado ao vivo pela apresentadora Sônia Abrão para o programa A Tarde É Sua. "

(JORNAL COMPROMISSO E ATITUDE)

Também, um dos casos mais emblemáticos e trágico foi o caso da modelo Eliza Samudio, namorado do Goleiro Bruno, que aconteceu em 2010.

Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. A jovem tinha 25 anos e pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, na época goleiro e capitão do Flamengo. Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Segundo a denúncia do Ministério

Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça. (...) No ano que antecedeu o crime, Eliza havia denunciado Bruno por sequestro, agressão e ameaça. Em agosto de 2009, a modelo procurou jornalistas para informar que estava grávida de três meses do atleta. Em outubro do mesmo ano, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher de Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro, acusando o atleta e dois amigos, Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, e o ex-PM Marco Antônio Figueiredo, o Russo – que estaria armado, de terem ameaçado matá-la caso não fizesse um aborto. Na ocasião, Bruno a teria estapeado e, sob a mira de um revólver, a obrigado a ingerir substâncias abortivas".

(JORNAL COMPROMISSO E ATITUDE)

Outro caso é dessa mulher, que mesmo com medida protetiva, foi morta pelo seu ex companheiro, dentro de sua casa, na frente de seus filhos.

Uma mulher foi morta pelo seu ex-companheiro, na noite do dia 9, em São Paulo. Os dois filhos do casal presenciaram o crime. A mulher havia sido baleada pelo ex-marido. A vítima, atingida no tórax, foi socorrida por uma equipe do Corpo de Bombeiros e estava a caminho do Hospital M'Boi Mirim quando morreu. Ainda segundo a PM, a mulher havia feito pelo menos cinco queixas contra o ex-companheiro e tinha uma medida protetiva" NOTICIAS R7. Mulher é morta por ex-marido em frente aos filhos na zona sul de SP. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-e-morta-por-ex-marido-em-frente-aos-filhos-na-zona-sul-de-sp-10092019>

A técnica de enfermagem de 39 anos, foi morta após seu marido atear fogo nela e nele, dentro de um carro. Ele não aceitava o fim do namoro.

Um homem de 41 anos ateou fogo contra a ex-namorada na cidade de Pirassununga, localizada a 208 quilômetros de distância de São Paulo, na manhã do domingo (29).

Ele teria esperado a ex-mulher, uma enfermeira de 39 anos, sair do plantão onde trabalhava para atacá-la. O suspeito teria entrado em um veículo com

um coquetel e colocado fogo no carro. Após o fogo, o veículo ficou desgovernado.

De acordo com informações da Record TV, o homem não aceitou o fim do relacionamento e chegou a registrar um boletim de ocorrência contra a técnica em enfermagem por suposta agressão. Durante o ataque, ele estava com fogos de artifício.

NOTICIAS R7. Mulher morre após ex-namorado incendiar carro no interior de SP. Disponível em: < https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-morre-apos-ex-namorado-incendiar-carro-no-interior-de-sp-30092019>

Um caso recente é da Vereadora em Juazeiro do Norte no Ceará, Namorado tentou forjar suicídio de vereadora enquanto ela ainda estava viva.

> As análises da Perícia Forense do Ceará (Pefoce) concluíram que Rickson Lívio Pinto forjou o suicídio de Yanny Brena Alencar, vereadora que presidia a Câmara de Juazeiro do Norte (CE), enquanto ela ainda estava viva. "A motivação, a Polícia Civil concluiu que era o fato que o Rickson não queria terminar. A Yanny já havia colocado um fim no relacionamento. Ele estava muito resistente, não queria aceitar o término da relação. Por isso, começaram a ocorrer alguns conflitos entre os dois. No dia anterior, há os primeiros indicativos de lesão contra a Yanny", comentou o delegado geral da Polícia Civil. Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/cariri/noticia/2023/03/24/namorado-tentouforjar-suicidio-de-vereadora-enquanto-ela-ainda-estava-viva-em-juazeiro-donorte-no-ceara.ghtml

Nota-se que a maioria dos casos de feminicídio é consequência de falhas do Estado em não cumprir o que está na Lei, ou não fiscalizar a eficácia das medidas protetivas.

Hoje, muitas mulheres têm perdido o medo de denunciar, indo até a delegacia denunciar as agressões e ameaças, entretanto o mecanismo de proteção do Estado não tem sido aplicado, gerando impunidade aos agressores e vulnerabilidade das vítimas.

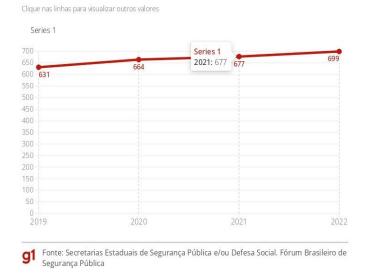
6.2 TAXAS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Feminicídios batem recorde no 1º semestre de 2022 no Brasil quando repasse ao combate à violência contra a mulher foi o mais baixo.

No primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, média de quatro mulheres por dia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública obtidos com exclusividade pelo g1, GloboNews e TV Globo. (G1.2022).

Casos de feminicídios no 1º semestre no Brasil

Crescimento foi de 10,8% de 2019 a 2022



Nota-se que, o índice de feminicídio vem aumentando a cada dia, pois ainda que exista uma Lei especifica, e as medidas protetivas, essas não são suficientes para parar o agressor.

Os números vem aumentando ano após ano, o que não causa estranheza já que é clara a falha do Estado, com relação a proteção a mulher.

CONCLUSÃO

Após as análises bibliográficas e estudos realizados a cerca da Lei Maria da Penha, e as medidas protetivas concedidas às vítimas de violência domésticas, observa-se que, a Lei foi um avanço muito grande na legislação brasileira, e uma conquista para as mulheres que sofrem diariamente com a violência doméstica, em suas diversas modalidades.

No entanto, ainda que haja uma melhora significativa no combate a violência contra a mulher, nesses 17 anos desde a sua existência, a Lei não conseguiu

ser aplicada com a eficácia necessária, talvez com a amplitude almejada.

Ainda que, a Lei em sua redação seja admirável, a sua execução na prática não condiz com a teoria, uma vez que não há fiscalização e estrutura suficientes para sua devida aplicação e proteção as vítimas. Pois ainda que seja concedida a medida protetiva, esta muitas vezes demora ou mesmo com a ordem de afastamento, as violências continuam, isto porque não ocorre a devida fiscalização e acolhimento.

Portanto, para que ocorra uma melhor eficiência na Lei, é importante que ocorra investimentos por parte do Estado, com a finalidade de acolher as vítimas de forma integral, e preencher as lacunas abertas na aplicação da Lei e proteção as mulheres vítimas de violência.

Por fim, destaca-se que, abordar esse tema ainda possui uma pertinência emergencial, visto que as circunstâncias de violência trazem à baila a estrutura social da coletividade, baseada em comportamentos tóxicos, eivados de patriarcados e preconceitos, sugere uma condição inferior a mulher no meio em que vive, mesmo estando em pleno 2023, os casos de feminicídio, por exemplo, ainda possuem um condão ameaçador, corroborando aos estigmas, aos medos sofridos pela mulher.

A sociedade carece de debates, de medidas essencial e primordialmente efetivas, as pessoas devem buscar informações e o Estado tem o dever de cumprir o seu papel essencial de proteção de direitos, em especial o direito à vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Conquista do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Disponível em: https://nossacausa.com/

G1. Feminicídios batem recorde no 1º semestre de 2022 no BRASIL quando repasse ao combate à violência contra a mulher foi mais baixo. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07

Gov. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/

G1. Levantamento mostra que 30% das medidas protetivas para mulheres são concedidas depois do prazo legal.

BRASIL. C. I. D. D. H, Convenção Interamericana parar Prevenir, Puir e Erradicar a violência contra a mulher. Ano: 1995. Disponível em: https://bit.ly/3cZbUVK (S.D)

CORTE IDH, Caso Maria da Penha Maia Fernandes. Caso 12.051. Sentença de 04 de abril de 2001. Disponível em: https://bit.ly/3d9HmRc

FEDERAL, J. F. D. F. Prazo de Duração das Medidas Protetivas de Urgência, EMENTA Disponível em: https://bit.ly/2IJPr0Q

G1. Namorado tentou forjar suicídio de vereadora enquanto ela ainda viva, em Juazeiro do Norte, no Ceará. Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/cariri/noticia/2023/03/24/

CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-

de-violencia/

BRASIL. Lei 14.550, de 19 de abril de 2023

Mudança na Lei Maria da Penha permite maior rapidez na concessão de medidas protetivas. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/04/21/